



Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS



CADERNO DE ENCARGOS

NPD: 2023000376 – Aquisição de serviços de recolha de resíduos hospitalares para o Hospital das Forças Armadas – Polo do Porto

PROCEDIMENTO: Concurso Público nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 20.º do CCP

DESPACHO DE APROVAÇÃO:

Aprovo, ao abrigo do Despacho n.º 10926/2022, de 30 de agosto de 2022 de S. Ex^a o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado no D.R., 2.ª Série n.º 175 de 9 de setembro de 2022, conjugado com os artigos 36.º, 38.º e 40.º do CCP.

O Diretor do Hospital das Forças Armadas,

Francisco Manuel Gamito Ferreira Quaresma Guerreiro
COM



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Índice

PARTE I Cláusulas Jurídicas	3
Cláusula 1.ª Objeto do contrato	3
Cláusula 2.ª Contrato	3
Cláusula 3.ª Prazo contratual e início da prestação de serviços	4
Cláusula 4.ª Obrigações principais do adjudicatário	4
Cláusula 5.ª Outras obrigações do adjudicatário	6
Cláusula 6.ª Responsabilidade do adjudicatário	7
Cláusula 7.ª Níveis de serviço	8
Cláusula 8.ª Inspeção e testes	8
Cláusula 9.ª Resultados dos testes ou inspeções	8
Cláusula 10.ª Aceitação dos serviços prestados	9
Cláusula 11.ª Garantia na prestação de serviços	9
Cláusula 12.ª Contratos de seguro	10
Cláusula 13.ª Objeto do dever de sigilo	10
Cláusula 14.ª Prazo do dever de sigilo	11
Cláusula 15.ª Preço base	11
Cláusula 16.ª Condições de pagamento	11
Cláusula 17.ª Gestor do Contrato	12
Cláusula 18.ª Caução	12
Cláusula 19.ª Penalidades contratuais	13
Cláusula 20.ª Força maior	14
Cláusula 21.ª Resolução de contrato por parte do Contraente Público	15
Cláusula 22.ª Resolução de contrato por parte do Co-contratante	16
Cláusula 23.ª Foro competente	17
Cláusula 24.ª Cessão da posição contratual e subcontratação	17
Cláusula 25.ª Comunicações e notificações	17
Cláusula 26.ª Deveres de colaboração recíproca e informação	18
Cláusula 27.ª Contagem dos prazos durante a execução do contrato	18
Cláusula 28.ª Legislação aplicável	19
PARTE II Cláusulas Técnicas	20
Cláusula 29.ª Local de prestação do serviço	20
Cláusula 30.ª Descrição do serviço	20
Cláusula 31.ª Quantidades estimadas	21
Cláusula 32.ª Taxas e Suplementos	22
Cláusula 33.ª Características dos contentores para os grupos III e IV	22



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

PARTE I
Cláusulas Jurídicas

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento de consulta prévia, que tem por objeto principal a **"Aquisição de Serviços de recolha de resíduos hospitalares para o Hospital das Forças Armadas – Polo do Porto"**, para o período de 1 de março 2023 a 31 de março de 2024, cujas quantidades e condições específicas se encontram expressas na parte II do presente caderno de encargos dele fazendo parte integrante.
2. Qualquer referência, nas peças deste procedimento, a fabricantes ou proveniências determinadas, processos de fabrico específicos, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, considera-se acompanhada da menção "ou equivalente".

Cláusula 2.ª

Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 - a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - c. À restante legislação e regulamentação aplicável.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos integrado pelo convite à apresentação de propostas;



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela entidade adjudicante.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 96.º do CCP.
5. Conforme o disposto no n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual e início da prestação de serviços

1. O contrato tem efeitos a contar da data de outorga do contrato e mantém-se em vigor até 31 de março de 2024.
2. O contrato mantém-se em vigor durante o prazo contratual previsto, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, e aceitação dos mesmos pelo contraente público, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados, imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. O adjudicatário obriga-se a assegurar a realização de todas as atividades inerentes à pontual e rigorosa execução do contrato, sendo para tal responsável pela organização e gestão dos meios necessários à prestação dos serviços abrangidos pelo objeto do contrato.
2. O adjudicatário é, perante a entidade adjudicante, única e diretamente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato e demais disposições que lhe



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

sejam aplicáveis, não podendo, salvo quando o próprio contrato assim o estabeleça, opor à entidade adjudicante qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação da sua responsabilidade.

3. O adjudicatário obriga-se a cooperar com a entidade adjudicante na prossecução das atividades de acompanhamento que esta tem a seu cargo, atuando de boa-fé e sem reservas de qualquer espécie.
4. Observado que seja o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e ao longo da execução do contrato, o adjudicatário fica obrigado a disponibilizar ao contraente público as informações solicitadas sobre o pessoal afeto ao respetivo contrato, nomeadamente listagem com nome e número de identificação civil, para permitir o acesso e circulação nas instalações da entidade adjudicante, no âmbito do exercício das suas funções.
5. O número mínimo de trabalhadores afetos à prestação de serviços disponibilizados pelo Adjudicatário deve corresponder ao mínimo indicado para as necessidades indicadas pelo contraente público, para todas as funções aí previstas.
6. O contraente público pode, a qualquer altura, determinar a substituição dos trabalhadores do adjudicatário que entenda não dever autorizar a permanecer nas suas instalações.
7. O contraente público pode solicitar ao adjudicatário, sempre que necessário, os dados dos trabalhadores e ainda o número de horas praticado, mediante a exibição da folha de ponto ou outro instrumento de controlo.
8. O adjudicatário obriga-se a respeitar os direitos e regalias laborais legalmente consagradas aos seus trabalhadores, independentemente do regime que lhes seja aplicável, sendo da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as infrações a essa legislação.
9. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas aos trabalhadores afetos à execução da prestação de serviços, designadamente encargos para a segurança sociais e seguros obrigatórios de acidentes de trabalho.
10. O adjudicatário deve cumprir com as disposições legais aplicáveis a todos os seus trabalhadores, respondendo plenamente o adjudicatário, perante o contraente público, pela sua observância.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 5.^a

Outras obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo das obrigações principais e outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para a entidade adjudicante, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações:
 - a. Efetuar o serviço, com qualidade e garantia dos resultados definidos, de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos e funcionais especificados na proposta adjudicada e no presente caderno de encargos;
 - b. Garantir os serviços prestados;
 - c. Executar o objeto do caderno de encargos dentro do prazo contratado;
 - d. Prestar à entidade adjudicante, de forma correta e fidedigna, em qualquer tempo na pendência da prestação do serviço, as informações e os esclarecimentos relativos ao mesmo, prestados no âmbito das cláusulas do caderno de encargos;
 - e. Assumir todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, recaindo sobre si as quantias que a entidade adjudicante tenha de pagar, seja a que título for, por ter infringido, no caderno de encargos, quaisquer direitos;
 - f. Comunicar, antecipadamente, à entidade adjudicante, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou reparar o incumprimento em prazo razoável;
 - g. Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e adjudicação exigidas no procedimento, bem como a situação tributária regular assim como perante a segurança social;
 - h. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - i. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à entidade adjudicante, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- j. Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes da entidade adjudicante
- k. Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- l. Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do CCP;
- m. Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do contraente público;
- n. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- o. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas com a aceitação do caderno de encargos.

Cláusula 6.ª

Responsabilidade do adjudicatário

1. O adjudicatário responde, nos termos da lei geral aplicável, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituam o objeto do contrato, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pela entidade adjudicante qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
2. O adjudicatário responde ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das atividades compreendidas no contrato.
3. O adjudicatário responde civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de atos ilícitos culposamente praticados por parte dos seus colaboradores enquanto tal, gozando contra estes de direito de regresso.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 7.^a

Níveis de serviço

1. O adjudicatário obriga-se a prestar à entidade adjudicante os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.
2. Os serviços objeto do contrato, devem ser prestados em perfeitas condições para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos serviços, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 441.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
4. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens e serviços objeto do contrato.

Cláusula 8.^a

Inspeção e testes

1. Efetuado a prestação do serviço, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ela designada, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem ao definido nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase de realização de inspeções e testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário

Cláusula 9.^a

Resultados dos testes ou inspeções

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos, a entidade adjudicante deve de isso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que lhe for determinado pela entidade adjudicante, aos serviços necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização dos serviços corretivos necessários pelo adjudicatário, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 10.^a

Aceitação dos serviços prestados

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 8.^a do presente caderno de encargos comprovem a total execução do objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do final dos testes, uma guia de entrega, assinada pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante.
2. A guia de entrega a que se refere o número anterior, não implica a aceitação de eventuais defeitos ou discrepâncias dos serviços objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 11.^a

Garantia na prestação de serviços

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os serviços objeto do contrato, durante a vigência do contrato, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva prestação do serviço.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

2. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que a entidade adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva correção.
3. A correção prevista na presente cláusula deve ser realizada dentro de um prazo razoável ao fixado pelo contraente público e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do serviço e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12.ª

Contratos de seguro

1. Todos os encargos relativos à execução dos serviços contratados correm por conta do adjudicatário.
2. Constituem, ainda, encargos do adjudicatário, a celebração dos contratos de seguros necessários à realização dos serviços, pelos seus colaboradores, objeto do contrato, exigidos pela legislação em vigor, a constituição de cauções exigidas no convite e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 13.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário e seus trabalhadores devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa à entidade adjudicante, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário e seus trabalhadores respondem perante a entidade adjudicante pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1 da presente cláusula.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 14.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.ª

Preço base

1. O preço base do procedimento é de **42.000,00€ (quarenta e dois mil euros)**, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, à data da emissão de cada fatura.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, transporte, entre outros.
3. O preço base constante no número 1 corresponde ao preço máximo a que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.

Cláusula 16.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se ao cumprimento integral do objeto do contrato e dos níveis de serviço exigidos nos termos e condições do presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao prestador do serviço.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

4. Nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2018 de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 07 de abril e da Portaria n.º 289/2019 de 5 de setembro que regulamenta os aspetos complementares da fatura eletrónica, até à implementação do processo de fatura, o cocontratante pode emitir faturas utilizando mecanismos de faturação diferentes dos previstos no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP.
5. A morada de faturação é a seguinte:
Secção de Logística do Hospital das Forças Armadas Polo do Porto
Avenida da Boavista, s/n
4050-113 Porto
6. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.
7. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
8. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve, a entidade adjudicante, comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 17.ª

Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 290ª-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 18.ª

Caução

Não é exigida caução nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 19.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Pelo incumprimento do adjudicatário na entrega do serviço convencionado no prazo estabelecido nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos ou pela sua irregularidade ou discrepância, a entidade adjudicante deduzirá por cada dia de atraso um terço do valor que teria de pagar pelo respetivo serviço;
 - b. Pela recusa não justificada na realização do serviço convencionado, a entidade adjudicante deduzirá por cada dia que a situação se mantenha, o dobro do valor que teria de pagar ao prestador de serviço se o serviço fosse realizado, a título de penalização;
2. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
4. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na prestação tenha determinado a respetiva resolução.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 20.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.
3. Não constituem força maior:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a

Resolução de contrato por parte do Contraente Público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, pelo atraso, total ou parcial, na prestação do serviço objeto do contrato, superior a três meses ou declaração escrita do cocontratante de que o atraso em determinada prestação de serviço excederá esse prazo, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Contraente Público, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo cocontratante, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 333.º do CCP.
4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte do Contraente Público, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.
5. A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao cocontratante de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.
6. Em caso de incumprimento, pelo a cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo Contraente Público,



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 318-A.º do CCP.

7. No caso do incumprimento previsto no número anterior aplicar-se-á o regime previsto relativamente à cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante, nos termos do artigo 318-A.º do CCP.

Cláusula 22.ª

Resolução de contrato por parte do Co-contratante

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o adjudicatário tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do art.º 332.º do CCP:
 - a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2, do artigo 332.º do CCP.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.
5. Nos termos do artigo 449.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 23.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 24.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual, por qualquer das partes, depende da autorização do contraente público, nos termos do artigo 318.º do CCP.

Cláusula 25.ª

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário, relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.
5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente, impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos durante a execução do contrato

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 28.^a

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato aplicam-se as normas do CCP e demais legislações aplicáveis.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

PARTE II
Cláusulas Técnicas

Cláusula 29.^a

Local de prestação do serviço

A prestação dos serviços objeto do contrato terão lugar nas instalações do Hospital das Forças Armadas Polo do Porto:

Hospital das Forças Armadas – Polo do Porto
Avenida da Boavista, s/n,
4050-113 Porto;

Cláusula 30.^a

Descrição do serviço

O objeto do serviço a contratualizar deve obedecer à seguinte descrição e tipologia:

- a. O objeto do presente concurso consiste na "Aquisição de Serviço de recolha Acondicionamento, Transporte e Tratamento de Resíduos Hospitalares dos Grupos III e IV, Resíduos Líquidos de Risco Químico e Biológico, Tratamento de Corantes, outros Resíduos Especiais" para o Hospital das Forças Armadas – Polo do Porto.
- b. A prestação de serviço a que se refere a Cláusula 1.^a do presente caderno de encargos compreende:
 - (1) Fornecimento de contentores, "jerricans" e/ou outros (os equipamentos considerados na designação "jerricans" e ou outros" são todos aqueles que possuam características de acondicionamento análogas às dos "jerricans"), necessários ao acondicionamento temporário e seletivo dos vários tipos de resíduos, bem como da respetiva rotulagem nos termos da legislação em vigor;
 - (2) Recolha dos contentores e "jerricans" e respetivo transporte, desde o local de armazenagem de resíduos hospitalares (Central de Resíduos) do Hospital das Forças Armadas – Polo do Porto para os locais de tratamento e/ou eliminação, respeitando integralmente o disposto na legislação nacional e comunitárias em vigor;
 - (3) As operações de transporte de resíduos, terão que cumprir o disposto na Portaria 335/97 de 16 de maio e o Decreto-Lei no 2674/2003, de 27 de outubro,



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

nomeadamente, no que diz respeito à formação específica dos motoristas para transporte de resíduos das classes 6.1 e 6.2.

- (4) Os contentores / jerricans a fornecer ao Adjudicante, deverão ser sempre devidamente lavados e desinfetados, nas instalações do adjudicatário, entre cada utilização;
 - (5) Ficará à inteira responsabilidade do adjudicatário o tratamento de todos os resíduos hospitalares do Grupo III produzidos no Hospital das Forças Armadas, bem como a incineração dos resíduos do Grupo IV, os resíduos líquidos perigosos deverão ser sujeitos a métodos de tratamento eficaz consoante a natureza de cada tipo de resíduo, dando cumprimento à legislação aplicável;
 - (6) Em cada recolha o adjudicatário fornecerá ao Serviço de Patologia do Hospital das Forças Armadas as cópias das Guias de Transporte e Acompanhamento de Resíduos, de acordo com a legislação em vigor e o resumo do serviço mensal que acompanhará a faturação;
- c. Fica a cargo do adjudicatário assegurar os meios necessários à boa execução dos serviços, nomeadamente:
- (1) O fornecimento de produtos e equipamentos a utilizar no serviço;
 - (2) Os seguros de trabalho e responsabilidade civil;
 - (3) O fardamento a utilizar deverá possuir logotipo da firma, com placas nominais de identificação e adequado às funções a desempenhar;

Cláusula 31.^a

Quantidades estimadas

O HFAR-PP, estima realizar durante o período de vigência do contrato, as seguintes quantidades e tipologia de serviços:

RESÍDUOS HOSPITALARES	
	Quantidade
Gestão dos Resíduos Hospitalares Perigosos do Grupo III e Grupo IV	
Grupo III	37500 Kg
Grupo IV	3000 Kg
Gestão de Resíduos Líquidos e Especiais	
Solventes Halogenados	15 Kg
Solventes Não Halogenados	30 Kg
Corantes	450 Kg
Resíduos Líquidos de Risco Biológico	3000 Kg



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

MATERIAIS HOSPITALARES	
Contentores para corto-perfurantes – Grupo IV	
Contentor plástico 0.6 Lt	90 Un
Contentor plástico 2 Lt	1200 Un
Contentor plástico 5 Lt	90 Un
Contentor plástico 7 Lt	90 Un
Contentor plástico 10 Lt	75 Un
Contentor plástico 12 Lt	60 Un
Contentor plástico 30 Lt	300 Un
Outros Contentores	
Jerrican plástico 25 Lt	375 Un
Coletor de amálgama dentária	5 Un
Consumíveis	
Sacos Propy Grupo III	7500 Un
Sacos Brancos Grupo III 50 cm x 70 cm	900 Un
Sacos Brancos Grupo III 70 cm x 70 cm	180 Un
Sacos Vermelhos Grupo IV	180 Un
Abraçadeiras	15000 Un

Cláusula 32.^a

Taxas e Suplementos

O serviço descrito na cláusula 30.^a deve incluir todos os elementos relativos aos aspetos inerentes à prestação do serviço, nomeadamente, as despesas ou taxas extra (ex.: seguro de transporte), se aplicável.

Cláusula 33.^a

Caraterísticas dos contentores para os grupos III e IV

Os contentores para recolha dos resíduos hospitalares dos grupos III e IV, deverão, obrigatoriamente, dispor de um mecanismo de abertura sem mãos. Caso contrário, o Adjudicatário fornecerá um dispositivo de abertura sem mãos a cada serviço clínico (cerca de 15 unidades) produtor dos referidos resíduos.